



**Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe**  
**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CER**  
**57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0000707-30.2008.8.02.0042**

**Ação:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Impugnante e Requerente:** Telemar Norte Leste S/A e outro

**Requerido e Falido (Parte passiva):** CALYON e outros

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido formulado pelo administrador judicial por meio do qual pugna pela autorização deste Juízo Falimentar para dar continuidade aos pagamentos dos credores da Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A, especificamente dos classificados no rol do art. 84, V, c/c art. 83, IV, “a” e do art. 84, V c/c art. 83, IV, “d”.

A postulação do auxiliar, inicialmente realizada através da petição de fls. 125.540/125.552, previa a reserva de valores suficientes para garantir a satisfação dos créditos das Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais e de Alagoas, em números compatíveis com a depuração dos créditos tributários extraconcursais até então realizados, e pugnava pelo levantamento de todas as penhoras realizadas no rosto dos autos falimentares.

A Fazenda Nacional, às fls. 126.491/126.504, apresentou a primeira manifestação sobre o requerimento do administrador judicial e, na oportunidade, insurgiu-se contra os valores indicados por este, pleiteando a reserva dos valores contidos no contencioso administrativo fiscal da Receita Federal do Brasil.

Trouxe como questão prejudicial ao pedido de prosseguimento dos pagamentos, a apreciação do pedido de compensação dos créditos inscritos em dívida ativa com os valores do precatório decorrente da Ação Ordinária Ação Ordinária n.º 0016672-45.1996.4.01.3400 (96.00.16763-0), em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Brasília/DF- “Ação da 4870”, nos termos do art. 122 da Lei 11.101/2005, tendo ainda reafirmado que a competência para a análise do pedido de compensação seria desse juízo falimentar.

Seguidamente, manifestou-se nos autos processuais a Procuradoria do Estado de Alagoas às fls. 127.240/127.247, a qual mostra-se contra ao prosseguimento dos

**Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe****Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP****57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br**

pagamentos, aduzindo prejuízo aos créditos tributários concursais, em caso de continuidade, e requer a reserva integral dos valores de seu crédito.

O Espólio do Falido, às fls. 128.443/128.445, insurge-se contra o aumento dos valores de reserva de crédito pleiteadas pelas Fazendas Públicas, requerendo que a continuidade dos pagamentos seja condicionada a criteriosa apuração da existência e validade dos créditos.

Apesar de intimados, não se manifestaram o Comitê de Credores e a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público às fls. 129.395/129.397, apresentou parecer favorável à continuidade dos pagamentos, ressaltando que o indicativo dos valores a serem reservados deve observar a correta interpretação do art. 7-A, da Lei 11.101/05.

O administrador judicial apresentou nova petição, de fls. 129.480/129.497 ratificando o pedido de autorização para a continuidade dos pagamentos e elencando os fundamentos para a rejeição dos pedidos de aumento dos valores indicados para as reservas. Requereu, também, a rejeição do pedido de compensação formulado pela União, em razão de não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a configuração do instituto.

Na mesma manifestação, informou que procedeu com a análise dos créditos da classe de credores que visa contemplar com o pagamento, tendo identificado que o valor superior a R\$ 10 milhões de reais não possuiria lastro para ser inscrito e, consequentemente, quitado. Informa, então, remanescerem 673 credores classificados e aptos a serem contemplados com o pagamento da classe dos artigos 84, V, c/c o art. 83, IV, “a” e “d”, que representaria o dispêndio do valor aproximado de R\$ 28,2 milhões de reais.

Ao final, pugnou ao juízo a autorização para dar continuidade aos pagamentos, *“com a determinação de reserva dos valores estabelecidos pela Administração Judicial garantir a condição prevista na legislação e permitir o avanço dos pagamentos dos credores”*, a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para publicar nova lista de credores, a rejeição do pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional e a declaração de desconstituição das penhoras *“nos rostos dos autos oriundos dos credores públicos que já apresentaram seus respectivos incidentes”*.

Em seguida, por meio de nova petição, de fls. 129.634/129.637, o auxiliar apresenta pedido de readequação dos valores a serem reservados para a União, e demonstra a disponibilidade para o avanço no pagamento das classes de credores, considerando o valor disponível em caixa depositado em nome da Massa Falida (R\$ 912,5 milhões de reais), e o indicativo da totalidade de valores reservados no processo falimentar (R\$ 448,4 milhões de reais).



**Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP  
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br**

Em mais recente manifestação, a União volta a sustentar a prejudicialidade do pleito de compensação já formulado, ratificando seus fundamentos de mérito, e a competência desse juízo para apreciá-lo.

**É o relato, no essencial. Passamos a decidir.**

O art. 76, da Lei 11.101/05, prediz que o juízo da falência é o competente para conhecer as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Com o advento das modificações realizadas pela Lei 14.112/20, as disposições do art. 7º-A, e seus parágrafos, trataram de pacificar definitivamente os questionamentos acerca de cada uma das competências conferidas aos juízos fiscais e falimentares, prevendo que qualquer decisão relacionada ao pagamento dos credores – ainda que fiscais – é de competência do juízo universal da falência.

Considerando que a compensação é uma das formas de pagamento e de extinção das obrigações dos credores vinculados ao processo falimentar, iniludível que a competência para decidir sobre esses questionamentos é única do juízo falimentar. Logo, pela via atrativa conferida pela legislação, essa Comissão se declara competente para o julgar o pedido de compensação formulado pela União.

Superada essa questão, adentra-se ao mérito do requerimento.

O instituto da compensação tem previsão na legislação falimentar pelo teor do art. 122, assim redigido:

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Já no Código Civil, o instituto contém previsão na redação dos artigos 368 a 380, que dispõe acerca dos requisitos para a sua efetivação.

A doutrina civilista, ao tratar do tema, além da necessidade de observação da condição de credor e devedor ao mesmo tempo, aponta que um dos requisitos da compensação *“é o de que as dívidas sejam certas, líquidas, determinadas e vencidas. Certas de sua existência, e com relação ao que seja seu objeto. Líquidas, porque não dependem de nada mais para serem apuradas”* (Castro Neves, José Roberto. Direito das Obrigações, pag. 235).

Infere-se, portanto, a necessidade de se analisar se os requisitos indissociáveis à configuração e validade do instituto estariam presentes para o acolhimento do pedido



**Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP  
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br**  
formulado pela União.

**Entendemos que não.** E não é preciso ir a fundo para afastar a tese da Fazenda Nacional, na medida em que suas próprias manifestações dão conta de demonstrar que os requisitos necessários à compensação não estariam presentes:

“Quanto ao mérito do pedido de compensação, importa destacar que evidentemente improcedente a alegação de que a a União e a Massa Falida não ostentam as qualidades de credora e devedora ao mesmo tempo, uma vez que o precatório decorrente da “Ação da 4870” já foi pago.

Primeiro porque o art. 122, da LRF, exige apenas que os débitos do credor com a Massa Falida sejam anteriores à decretação da falência, observadas as ressalvas do seu parágrafo único:

**Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência,** provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou  
II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo. (grifou-se)

Ademais, ainda que o art. 122 fizesse alguma exigência com relação ao momento do pagamento do precatório, no caso em apreço, **quando da decretação da falência da Laginha, em 20/08/2013 (decisão confirmada pelo E. TJAL em 19/02/2014), os precatórios decorrentes da “Ação da 4870” ainda não haviam sido depositados (não haviam sequer sido expedidos!).**

A bem da verdade, parcela do valor discutido nos autos da “Ação da 4870” era ainda controverso quando da decretação da falência da Laginha, de modo que flagrante que a Massa Falida da Laginha e a União (Fazenda Nacional) ostentavam a qualidade de credor/devedor e devedor/credor simultaneamente.” (grifos no original).

**Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP  
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br**

Em primeiro lugar, é evidente que o art. 122, da LRF, não traz como única exigência que os créditos sejam anteriores à decretação da falência. O dispositivo é claro ao prever que, além dessa condição, é necessária a observância dos requisitos da legislação civil.

Em segundo lugar, nesse momento processual, as partes não sustentam a condição de credor-devedor e devedor-credor uma da outra, considerando que a obrigação de que impunha a condição de devedora da União em relação à Massa Falida foi cumprida, conforme informado pela Administração Judicial, não negada pela Fazenda Nacional, incontroverso, portanto.

Em terceiro lugar, ainda que se considerasse que o pedido de compensação, apreciado por esta decisão, pudesse retornar ao momento da primeira formulação do pedido de compensação, a própria União afirma que o valor discutido na “Ação 4870” naquele momento não era incontroverso, o que afasta, por consequência, a presença do requisito da liquidez e exigibilidade das obrigações para a possibilidade de efetivação do instituto pleiteado.

A própria citação doutrinária extraída do artigo publicado por Alexandre Correa Nasser de Melo e Humberto Lucas Almeida, contida na petição do ente fazendário, traz como requisitos da compensação a liquidez e exigibilidade dos débitos a serem compensados, o que não havia, na ocasião.

Desta forma, ainda que não se olvide da possibilidade de compensação dos créditos das fazendas públicas, na forma do art. 122, não há, nem havia em momento anterior, a presença dos requisitos previstos na legislação civil para a efetivação do instituto nesse processo falimentar.

Logo, indeferimos o pedido de compensação formulado pela União.

Em relação ao pedido de autorização para a continuidade dos pagamentos, a questão a ser decidida, como bem pontuado pelo *parquet*, residiria na diferença de valores a serem reservados e a observância da correta interpretação do art. 7º-A, da Lei 11.101/05.

Ao passo que a União pleiteia a reserva dos valores dos créditos ainda não definitivamente constituídos, mas contidos no contencioso administrativo da Receita Federal do Brasil, o Estado de Alagoas requer a reserva integral dos créditos classificados como concursais em seu incidente de classificação do crédito público.

Ambos não merecem ser acolhidos.

Em relação ao pedido da União, entendemos que o art. 7º-A, da Lei 11.101/05, é claro ao afirmar que os créditos a serem objeto de reserva integral até o julgamento



**Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP**

**57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br**

definitivo são aqueles definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa, não sendo possível a imposição de reserva dos créditos ainda em discussão administrativa. Nesse ponto, os fundamentos trazidos na petição do Administrador Judicial, sobre a correta interpretação do artigo mencionado, nos quais nos filiamos integralmente, não deixa margem para questionamentos:

“15. Nessa toada, a legislação falimentar, ao mencionar que os créditos “*serão objeto de reserva integral até o **julgamento definitivo***” relaciona diretamente o **julgamento definitivo** às matérias apontadas no inciso anterior, cabendo ao juiz da falência decidir sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins de habilitação.

16. Somente os créditos definitivamente constituídos, ou inscritos em dívida ativa, cujos argumentos da Fazenda Pública acerca da classificação e cálculos forem rejeitados serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo da decisão prolatada no incidente que vier a ser impugnada por meio do agravo de instrumento (art. 189, § 1º, inc. II, da LREF<sup>1</sup>).

17. O **julgamento definitivo**, portanto, não possui qualquer relação com o julgamento no âmbito administrativo/fiscal de crédito **inscrito na repartição competente** (Receita Federal, na hipótese), cuja constituição definitiva se faz **por decisão final proferida em processo regular** (art. 201, do CTN<sup>2</sup>).

18. Com efeito, os créditos que aguardam o resultado de uma decisão definitiva no âmbito administrativo/fiscal, na pendência da conclusão de processo próprio de constituição, não estão abarcados pela proteção

<sup>1</sup> **LRF, art. 189** - Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **§1º** - Para os fins do disposto nesta Lei: (...) **II** - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

<sup>2</sup> **CTN, art. 201** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP  
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br**

dispensada à reserva do crédito público previsto na legislação falimentar, porquanto esta é diretamente relacionada aos créditos constituídos de maneira definitiva, inscritos em dívida ativa”.  
(grifos no original)

No que se refere ao entendimento da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, aduzindo a ilegalidade do pedido de continuidade dos pagamentos, uma vez que esta deveria ser precedida da quitação do crédito tributário extraconcursal na quantia de R\$ 1.291.467,56 (um milhão duzentos e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), além do crédito concursal tributário estadual tido por incontroverso (art. 83, III), no valor de R\$ 159.011.028,49 (cento e cinquenta e nove milhões onze mil e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) entendemos que não assiste razão à Fazenda estadual ao afirmar que a Administração Judicial estaria “pulando” a categoria dos créditos concursais, pois estes ainda não foram autorizados pelo juízo falimentar, devendo ser respeitada a ordem de preferência de pagamento estabelecida no art. 84, da Lei 11.101/05, considerando que estes são anteriores e privilegiados a todos os créditos de natureza concursal.

No mais, a legislação falimentar autoriza o juízo a determinar a reserva da importância que estimar devida na falência, uma vez reconhecido o direito e incluído na classe própria.

Sendo assim, afastadas as controvérsias levantadas pelos credores fazendários que apresentaram manifestação acerca do pedido, AUTORIZAMOS a reserva dos montantes apontados pela Administração Judicial na petição de fls. 129.634/129.637, garantindo a condição prevista na legislação falimentar, e DEFERIMOS a continuidade dos pagamentos pleiteada pelo Auxiliar, para contemplar os credores inscritos nas classes dos artigos 84, V, c/c com o art. 83, IV, “a” e “d” da Lei 11.101/05.

Concedemos o prazo de 05 (cinco) dias para que a Administração Judicial apresente a lista dos credores, os valores e todos os dados relativos ao prosseguimento dos pagamentos das referidas classes.

Ademais, atendendo ao pedido formulado pelo Auxiliar nas petições mencionadas, desconstituímos as penhoras nos rostos dos autos, oriundos dos credores públicos que já apresentaram seus respectivos incidentes, e determinamos a intimação de cada um desses credores para que apresentem os valores individualmente nos respectivos incidentes de classificação de crédito público instaurados.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe**  
**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP**  
**57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br**

Por fim, determinamos a intimação da ANEEL para ciência da decisão de fls. 125.783/125.784 e eventuais providências quanto à habilitação de seus créditos, em atenção à manifestação de União de fls. 126.491/126.504.

Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

Coruripe , 29 de maio de 2024.

**Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba**  
**Gilvan de Santana Oliveira**  
**Luciano Andrade de Souza**  
**Juízes de Direito**